



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 001/2022 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO PARA ATUAR NO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, NA FORMA QUE ESPECIFICA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 001/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para a contratação temporária de profissionais no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS para atuação no Programa Criança Feliz.

Consta da mensagem do presente Projeto de lei o pedido de regime de urgência para a matéria, porém, através do OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 020/2022, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitou a retirada do pedido de regime de urgência, com consta da fl. 33.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 001/2022, que tem por finalidade pedido de autorização para a realização de contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS.



A dita proposição, como foi explicitado no artigo 1º, servirá “[...] para atender as necessidades de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Aracruz, em virtude da adesão ao Programa Primeira Infância do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (Programa Criança Feliz)”.

Para tanto, o Poder Executivo Municipal solicitou autorização para a contratação de “[...] 01 (um) coordenador, 04 (quatro) supervisores e 60 (sessenta) Educadores Sociais – visitantes, em conformidade com os Anexos I e II desta Lei” (art. 1º), para jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) por semana, por meio de Processo Seletivo, de acordo com o Parágrafo Único do art. 1º da proposição.

Em se tratando de proposição que objetiva a contratação de profissionais temporários, há que se observar o art. 37, inc. IX da Constituição Federal prevê, em caráter excepcional à regra do concurso público, a possibilidade de contratação de profissionais mediante processo seletivo simplificado, como se pode ver:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Veja que o referido dispositivo condiciona a legalidade da contratação à caracterização do aspecto da “necessidade temporária de excepcional interesse público”, ou seja, não foi outorgada abertamente aos gestores públicos a possibilidade de contratação temporária mediante o afastamento, a bel prazer, da regra prevista no art. 37, inc. II da Constituição



Federal, a qual exige a aprovação em concurso público para ingresso no serviço público.

Insta salientar que o art. 58, incs. I e VIII da lei Orgânica do Município de Aracruz, em atenção ao princípio da simetria, estão em plena consonância com os dispositivos da Constituição Federal. Com isso, fica mais do que evidenciado que a regulamentação das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” foi atribuída ao legislador local.

E, no caso do Município de Aracruz, as hipóteses de contratação temporária mediante processo seletivo simplificado para atender “necessidade temporária de excepcional interesse público” estão disciplinadas pela Lei Municipal nº. 2.994/2007, em cujo art. 2º, inc. V e VI lê-se o seguinte:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

[...]

V - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da Secretaria respectiva;

VI - as atividades transitórias das Secretarias de Desenvolvimento Social, de Educação, de Cultura, Desporto e Lazer, e de Turismo.

No caso em tela, portanto, considerando os termos do art. 96 do Decreto nº. 9.579/2018, vê-se que “Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016”.

Mais a frente, prevê o art. 104 do Decreto nº. 9.579/2018 que “a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa”.



Ora, em se tratando de um programa, caracterizado como instrumento de organização da ação governamental, com vistas ao enfrentamento de um problema público e à concretização dos objetivos pretendidos, pode-se dizer que sua execução perdurará enquanto pertinente, conforme a avaliação do órgão instituidor, neste caso, o Governo Federal, através do Ministério da Cidadania.

Por fim, considerando que o custeio do programa é integralmente de responsabilidade do Governo Federal (art. 107 do Decreto nº. 9.579/2018), decerto que essa proposição trará benefícios consistentes à promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, apoio às gestantes e fortalecimento dos vínculos familiares.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do referido projeto, exarando parecer favorável à constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 03 de março de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator